# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189792 - MG (2024/0484195-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | M L P R S (MENOR) |
| REPR. POR | : | A P R |
| ADVOGADA | : | REGINA CELIA FERREIRA REGO - MG216091 |
| AGRAVADO | : | U B H C DE T M |
| ADVOGADO | : | EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USO DOMICILIAR DE SENSOR FREESTYLE LIBRE. EXCLUSÃO CONTRATUAL LÍCITA. TEMA 1.316/STJ INAPLICÁVEL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fornecimento de sensor de monitoramento glicêmico Freestyle Libre configura insumo de uso domiciliar, cuja exclusão de cobertura é válida com base no art. 10, VI, da Lei 9.656/1998.
2. O sensor Freestyle Libre não se equipara ao sistema de infusão contínua de insulina, razão pela qual não se beneficia da tese firmada no Tema 1.316 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A decisão singular apoiou-se em jurisprudência atual do STJ quanto à licitude da recusa de insumos domiciliares, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59050112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: deba856d-0355-4a69-a7bc-5e5c39c77205**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189792 - MG (2024/0484195-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | M L P R S (MENOR) |
| REPR. POR | : | A P R |
| ADVOGADO | : | REGINA CELIA FERREIRA REGO - MG216091 |
| AGRAVADO | : | U B H C DE T M |
| ADVOGADO | : | EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. USO DOMICILIAR DE SENSOR FREESTYLE LIBRE. EXCLUSÃO CONTRATUAL LÍCITA. TEMA 1.316/STJ INAPLICÁVEL. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O fornecimento de sensor de monitoramento glicêmico Freestyle Libre configura insumo de uso domiciliar, cuja exclusão de cobertura é válida com base no art. 10, VI, da Lei 9.656/1998.
2. O sensor Freestyle Libre não se equipara ao sistema de infusão contínua de insulina, razão pela qual não se beneficia da tese firmada no Tema 1.316 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. A decisão singular apoiou-se em jurisprudência atual do STJ quanto à licitude da recusa de insumos domiciliares, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M L P R S contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: acórdão alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e incidência da Súmula 83/STJ quanto ao fornecimento de insumo de uso domiciliar fora do rol obrigatório (fls. 966-969).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, afastamento da Súmula 83/STJ por distinção do caso concreto, com imprescindibilidade clínica do sistema FreeStyle Libre para criança com diabetes lábil e hipoglicemias severas, com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e plano terapêutico médico (fls. 973-985).

Documento eletrônico VDA58802175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:26
Código de Controle do Documento: 78af840d-1ccf-4caa-a91b-526c49e7c662

Alega, ainda, aplicação dos arts. 10, §§ 12 e 13, da Lei 9.656/1998, com redação da Lei 14.454/2022, parâmetros da ADI 7265 e aproximação com o Tema 1316 sobre bomba de insulina, destacando proteção integral da criança e urgência médica comprovada (fls. 973-985).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o acórdão estadual seguiu jurisprudência pacífica do STJ, com licitude da recusa ao tratamento domiciliar, distinção técnica entre sensor e bomba, ausência de comprovação dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ (fls. 991-1008).

É o relatório.

## VOTO

Originariamente, a autora, menor representada por sua genitora, propôs ação de obrigação de fazer para fornecimento do sistema FreeStyle Libre, composto por leitor definitivo e dois sensores mensais, para controle de Diabetes Mellitus tipo 1. Alegou risco elevado e prescrição médica específica, com registro na ANVISA. Indicou valores anuais dos sensores e custo do leitor, além da vulnerabilidade infantil.

Em primeiro grau, houve tutela de urgência e sentença procedente. O juízo confirmou a liminar para fornecimento dos dispositivos no prazo de cinco dias, limitado à maioridade e condicionado a relatório médico semestral. Fixou honorários em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da operadora, julgou improcedente o pedido e inverteu os ônus. Fundamentou a ausência de comprovação dos requisitos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998 e a licitude da recusa por uso domiciliar, com base no art. 10, VI, da mesma lei. Rejeitou embargos de declaração, sem vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 836-853 e 874-880).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Ressalto, de antemão, que o núcleo decisório foi formado com a distinção técnica entre sensor de monitoramento de glicose e bomba de insulina e com a demonstração de jurisprudência perene e atual acerca da licitude da recusa de custeio do sistema FreeStyle Libre por se tratar de insumo/equipamento de uso domiciliar.

A parte agravante, em sua irresignação, sustenta a classificação do sensor como “dispositivo médico” pela ANVISA e invoca evolução jurisprudencial sobre bombas de insulina, argumentos que não afastam o fundamento central da decisão de que o FreeStyle Libre é insumo/equipamento de uso domiciliar, não abrangido pelas exceções de cobertura obrigatória reconhecidas pelo STJ.

Ainda, vejo que os precedentes contrários citados no agravo dizem respeito ao sistema de infusão contínua (bomba de insulina) e ao Tema 1316, não ao

**Documento eletrônico VDA58802175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:26**
**Código de Controle do Documento: 78af840d-1ccf-4caa-a91b-526c49e7c662**

fornecimento de sensor de monitorização contínua, que permanece submetido ao regime jurídico dos tratamentos/insumos domiciliares.

A propósito, transcrevo ementa de recente julgado afastando o sensor de monitoramento controverso do alcance do Tema 1316:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE EM REGIME DE AUTOGESTÃO. DIABETES MELLITUS TIPO 1. INSUMOS DE USO DOMICILIAR (TIRAS REAGENTES ACCU-CHEK E SENSOR FREESTYLE LIBRE). EXCLUSÃO CONTRATUAL DE COBERTURA. LICITUDE. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se é devida a cobertura pelo plano de saúde dos materiais e insumos solicitados pelo médico assistente para tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1 (tiras reagentes Accu-Chek e sensores de glicose Freestyle Libre), em razão da ausência de cobertura contratual e legal. 2. A Lei n. 9.656/1998, em seu art. 10, VI, autoriza a exclusão, pelos planos de saúde, da cobertura de medicamentos destinados a tratamento domiciliar, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, notadamente os tratamentos antineoplásicos de uso oral e os fármacos correlatos descritos no art. 12 da mesma lei, bem como outras situações excepcionais definidas em regulamentação específica. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é lícita a exclusão, nos planos de saúde, do fornecimento de medicamentos e insumos para tratamento domiciliar, salvo quanto aos antineoplásicos orais e correlacionados, aos tratamentos realizados em regime de assistência domiciliar (home care) e àqueles expressamente incluídos no rol da ANS para esse fim. 4. No caso concreto, os insumos pleiteados (tiras reagentes Accu-Chek e sensor de monitoramento glicêmico contínuo Freestyle Libre) destinam-se a uso domiciliar, não se incluem nas hipóteses excepcionais de cobertura obrigatória e não estão previstos no rol da ANS para esse fim, razão pela qual é válida a cláusula contratual que exclui a sua cobertura. **5. O sensor de glicose Freestyle Libre, por se tratar de instrumento de monitoramento domiciliar, não se confunde com método de administração terapêutica, não se equipara ao sistema de infusão contínua de insulina (bomba de insulina) examinado no Tema 1.316/STJ e, portanto, não se beneficia da tese firmada nesse precedente repetitivo.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.039.312/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) (grifo nosso)

Por fim, observo que a agravante invoca, também, o art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, afirmando genericamente o preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos para mitigação da taxatividade do rol.

Esquece, contudo, que o Tribunal de origem se manifestou no sentido de que não há, nos autos, elementos que demonstrem a superação da taxatividade do rol, haja vista que: não existem evidências científicas específicas aptas a cumprir o § 13 do art. 10, nem recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou de órgão internacional; as notas técnicas do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS) são desfavoráveis; e o insumo é de uso domiciliar, alcançado pela exclusão legal e pela jurisprudência (fls. 846-852).

Alterar o referido entendimento demandaria o reexame dos fatos e provas, ação obstaculizada pela incidência da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA58802175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:26**
**Código de Controle do Documento: 78af840d-1ccf-4caa-a91b-526c49e7c662**

Desta forma, entendo que as razões do agravo não enfrentam, de modo suficiente, os fundamentos determinantes da decisão, limitando-se a deslocar o debate para bombas de insulina e parâmetros da ADI 7265 e do Tema 1316, sem demonstrar sua pertinência ao objeto efetivamente pleiteado (sensor de monitoramento) e sem indicar exceção jurisprudencial aplicável aos insumos de tratamento domiciliar.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno, bem como julgo prejudicado o pedido liminar de fls. 983-984.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58802175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:26**
**Código de Controle do Documento: 78af840d-1ccf-4caa-a91b-526c49e7c662**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.189.792 / MG**

Número Registro: 2024/0484195-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230120750005 50023392920238130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : M L P R S (MENOR) |
| REPR. POR | : A P R |
| ADVOGADO | : REGINA CELIA FERREIRA REGO - MG216091 |
| RECORRIDO | : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADO | : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M L P R S (MENOR) |
| REPR. POR | : A P R |
| ADVOGADO | : REGINA CELIA FERREIRA REGO - MG216091 |
| AGRAVADO | : U B H C DE T M |
| ADVOGADO | : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - RJ179766 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59018031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:42**
**Código de Controle do Documento: e356fea1-39d1-4475-8ac6-d71716ea58e5**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59018031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:42**
**Código de Controle do Documento: e356fea1-39d1-4475-8ac6-d71716ea58e5**